

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do cadastro, da padronização, da inspeção, da fiscalização e do acompanhamento da produção e do comércio dos produtos de origem vegetal industrializados, processados, semi ou minimamente processados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, destinados ao consumo ou à atividade humana.

§ 1º Entende-se produto de origem vegetal industrializado, processado, semi ou minimamente processado qualquer produto de origem vegetal, alimentício ou não, oriundo de espécie cultivada ou não, que tenha sido submetido a qualquer nível, grau ou natureza de benefício, tratamento ou processamento que altere minimamente, parcial ou integralmente sua apresentação, aparência ou estado original, bem como suas características naturais, intrínsecas ou extrínsecas, sejam elas físico-químicas, organolépticas ou de composição original.

§ 2º Os produtos e a matéria prima bem como os demais ingredientes de industrialização dos produtos objetos dessa Lei, poderão ser oriundos de sistema de produção convencional, orgânico ou de biotecnologia, devendo atender as disposições específicas de identificação, certificação e controle previstas em legislações ou normas vigentes.

Art. 2º. A padronização, a inspeção e a fiscalização, de que trata esta lei, incidirão:

I - Sobre os produtos de origem vegetal industrializados, processados, semi ou minimamente processados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, destinados ao consumo ou à atividade humana;

II - A inspeção:

- a) sobre equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e tecnológicos;
- b) sobre os produtos, embalagens, rotulagem, matérias-primas e demais substâncias e materiais utilizados na higienização ou na industrialização, sob os aspectos higiênicos, sanitários e tecnológicos;
- c) os processos produtivos, tecnologias aplicadas e sistemas de controle de qualidade, conformidade e segurança dos produtos processados.

III - A fiscalização:

- a) nos estabelecimentos que se dediquem à produção, preparação, manipulação, fracionamento, higienização, acondicionamento, empacotamento ou embalagem, beneficiamento industrialização, distribuição, comércio, exportação, importação, transporte e armazenamento dos produtos objeto desta lei;
- b) nos portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) em quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 3º. O cadastro, a padronização, a inspeção e a fiscalização de produtos vegetais industrializados competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º. As atividades previstas no caput deste artigo serão coordenadas pelo Sistema Unificado de Atenção da Sanidade Agropecuária e pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal, no limite de suas atribuições legais e no âmbito de suas competências.

§ 2º São competências do Sistema Único de Saúde, por intermédio de seus órgãos específicos, a inspeção e a fiscalização dos produtos abrangidos por esta Lei, quando se tratar dos aspectos relativos à composição nutricional, o estabelecimento dos limites de contaminantes, resíduos, metais pesados aditivos e coadjuvantes de tecnologia, bem como materiais em contato com alimentos.

Art. 4º. Os estabelecimentos que industrializem, importem produtos vegetais industrializados, ou que os comercializem à granel, só poderão fazê-lo se atenderem aos padrões de identidade e qualidade fixados em normas, e

utilizarem equipamentos e instalações aprovados pelo órgão fiscalizador e após se submeterem a um prévio cadastro, habilitação ou credenciamento no órgão fiscalizador.

§ 1º. Estes produtos, quando de procedência estrangeira, somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

§ 2º - Os produtos destinados exclusivamente a exportação poderão ser elaborados com base nos padrões de identidade do país de destino, independente de atenderem ou não aos padrões de identidade qualidade fixados para os produtos destinados ao mercado nacional.

Art. 5º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, além de outras providências, normas referentes à padronização, registro ou cadastro, rotulagem, descentralização de atividades e análise de produtos e matérias-primas, bem como a fiscalização e inspeção de equipamentos, instalações, condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, indústria artesanal e caseira e demais estabelecimentos, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 6º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta lei e de seu regulamento acarretará, isolada ou cumulativamente, além das medidas cautelares, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor de até 100.000 (cem mil) Unidades Fiscal de Referência, ou outro índice de correção que venha a ser criado;

III – condenação e inutilização do produto, matéria-prima, rótulo e/ou embalagem;

IV - interdição, de seção, equipamento ou estabelecimento;

V - suspensão da habilitação ou credenciamento, comercialização ou industrialização do produto;

VI - cassação do registro, habilitação ou credenciamento do produto ou estabelecimento.

Art. 7º. Na aplicação das medidas cautelares ou de auto de apreensão, haverá nomeação de um fiel depositário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente de outros países desenvolvidos do mundo, a boa parte dos produtos alimentícios consumidos pela população brasileira não sofre fiscalização ou controle dos órgãos oficiais competente. A ação dos órgãos de fiscalização e controle, traz como consequência fundamental uma substancial melhoria na qualidade desses produtos, bem como um maior controle sobre a observância das condições higiênico-sanitárias, tanto de instalações e equipamentos, como também da matéria-prima utilizada e, conseqüentemente, do produto final.

No que diz respeito aos produtos de origem vegetal industrializados, tais como, conservas, massas, doces, compotas, etc. Percebe-se que nada é feito por parte dos órgãos federais para que se assevere o controle de qualidade e identidade desses produtos.

Mesmo partindo “a priori”, de que a grande maioria das empresas brasileiras é suficientemente responsável e consciente de suas obrigações de zelar pela boa qualidade dos produtos a serem entregues aos consumidores, é razoável afirmar que a ausência de controle exercido por órgão externo ao fabricante possibilita fraudes e falsificações que, comumente, além de comprometer a qualidade tecnológica final, pode facilitar a utilização exagerada de aditivos químicos, muitas vezes em dosagem superiores aos limites máximos admitidos para o consumo humano.

Hoje, quando o mundo se organiza em blocos comerciais, e o mercado externo aprimora suas exigências, norteando-se por uma competitividade crescente, é imperioso que o Brasil acompanhe esta nova ordem mundial, tal qual é feito nos demais países sérios do planeta, onde uma legislação rigorosa e efetiva assegura a boa qualidade dos produtos de origem vegetal industrializados.

No Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já desempenha funções similares, tais como, a fiscalização de produtos de origem animal industrializados ou não; a fiscalização da uva, do vinho

seus derivados; a fiscalização de bebidas em geral; a classificação e a fiscalização de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, entre outras.

No desempenho dessas atividades, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conta com um complexo e bem equipado sistema laboratorial, além de quadro de Fiscais Federais Agropecuários, criteriosamente treinados tanto na área da fiscalização como na área de análises laboratoriais.

Vem, portanto, o presente Projeto de Lei preencher esta lacuna e, certamente, acarretará melhoria tanto dos produtos disponíveis no mercado interno como dos produtos a serem exportados.

Registre-se, finalmente, que a confecção desta proposição teve o apoio, e contou com a participação dos Fiscais Federais Agropecuários que compõem as carreiras de Engenheiros Agrônomos, Químicos, Farmacêuticos, Médicos Veterinários e Zootecnistas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visto ser esta categoria o carro-chefe daquele Ministério no tocante à inspeção vegetal, além do que ser altamente sensível à problemática que esta proposição visa sanar.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO